



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Modifica-se o caput do art. 43, constante do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 43. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de **pareceres técnicos** por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação.

.....”(NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Consta no artigo 43 o instituto da investigação defensiva, que oportuniza ao advogado ou defensor público a promoção direta de “diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de laudos e exames periciais por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação”.

Ocorre que referida disposição traz uma incontestável impossibilidade técnica, pois a atividade de “elaboração de laudos e exames periciais” é intrínseca aos peritos oficiais, que são servidores estatais e dotados de fé pública, não podendo, portanto, ser delegada a profissionais privados, que seriam assistentes técnicos e elaborariam pareceres, conforme disposição do art. 159 do atual código de processo penal.

Assim, sugerimos a alteração do termo “elaboração de laudos e exames periciais” por “elaboração de pareceres técnicos”, por ser o termo correto a ser utilizado.

Câmara dos Deputados, de agosto de 2021.

**Deputado Subtenente Gonzaga  
PDT/MG**